

## **A (IM) POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME DO FILHO COM SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO DO GENITOR CAUSADOR DO ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE FRENTE AO ODENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Michele Kemper<sup>1</sup>

Letícia Gheller Zanatta Carrion<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 FILIAÇÃO E ABANDONO. 2.1 FILIAÇÃO. 2.2 PODER FAMILIAR. 2.3 ABANDONO AFETIVO. 3 DIREITO DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO DO NOME. 3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3.2 DIREITO AO NOME. 4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo possui caráter de natureza teórica, sendo elaborada principalmente através de pesquisa em doutrinas e artigos, objetivando o estudo acerca da possibilidade ou não da alteração do sobrenome da pessoa vítima de abandono afetivo. Dessa forma, visa-se compreender os institutos da filiação e do poder familiar, por ambas constituírem as bases da família, bem como o abandono afetivo que ocorre nesses institutos. Além disso, muitas vezes a vítima de abandono não se encontra mais satisfeita com o seu sobrenome, que lhe remete a lembranças ruins. Assim, ocupa-se também e pesquisar sobre os direitos da personalidade e ao nome, visando a sua possível alteração, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Filiação. Abandono. Alteração do patronímico.

### **1 INTRODUÇÃO**

O nome é o componente individualizador e identificador de todo ser humano, representando um dos principais direitos da personalidade. Dessa forma, é com o nome que o sujeito será identificado, tanto na família como na sociedade em geral.

A legislação é taxativa com relação à imutabilidade do sobrenome a fim de preservar os chamados apelidos de família, podendo ser alterado apenas nos casos de casamento ou união estável, além de divórcio, adoção, bem como em casos excepcionais por justo motivo, em que se encontra a mulher solteira que queira a averbação, no registro de nascimento, do patronímico do seu companheiro, nos casos em que há impedimento legal para o casamento.

Entretanto, muitas vezes o nome não traz satisfação ao sujeito que o possui, em decorrência de diversos motivos, principalmente pelo abandono afetivo ocorrido no seio familiar, causado, geralmente, por um dos genitores.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: michy\_kem@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em direito. Professora da FAI Faculdades de Itapiranga SC. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Apesar de não haver previsão acerca da possibilidade de considerar o abandono afetivo como causa para que a vítima possa alterar seu sobrenome, retirando do seu registro civil o patronímico do genitor que lhe abandonou, a fim de que não seja obrigada a permanecer com um sobrenome que remete a lembranças ruins, dor e até repúdio, os princípios constitucionais podem servir de fundamento para solucionar a questão.

Nesse sentido, pretende-se discutir a possibilidade de alteração do sobrenome do filho, com a retirada do patronímico do genitor que lhe abandonou, devido à grande carga emocional que acompanha a pessoa abandonada, que relembra isso toda vez que seu nome é mencionado.

## 2 FILIAÇÃO E ABANDONO

### 2.1 FILIAÇÃO

Responsável por abranger todas as relações decorrentes do convívio dos pais com relação aos filhos, a filiação, considerada como um fato jurídico, atualmente abrange o poder familiar além dos direitos assistenciais em geral<sup>3</sup>.

Ela consiste no convívio entre os filhos e as pessoas que os geraram, sendo ela considerada a mais relevante dentre as relações de parentesco existentes. Com o advento da Constituição Federal de 1988, determinou-se a igualdade entre os filhos, no seu art. 227, § 6º,<sup>4</sup> estabelecendo-se o objetivo de se eliminar qualquer tipo de tratamento discriminatório entre os filhos havidos dentro do casamento e aqueles havidos fora dele, sendo considerada como um fenômeno socioafetivo, por ser responsável pelo desenvolvimento da personalidade humana<sup>5</sup>.

Para que a filiação se efetive, não é necessário que ocorra a transmissão da carga genética, ou seja, não há necessidade da geração biológica do filho, já que se

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2013 p.229

<sup>4</sup> Dispõe da seguinte forma o Texto Constitucional: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, **Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 74)

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: famílias**. 7 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015 p. 539

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

baseia principalmente na relação convivencial entre as pessoas da família. Assim, se considera filiação a relação em primeiro grau e em linha reta, não importando se essa ligação for biológica ou não<sup>6</sup>.

Atualmente, não é mais interessante se discutir a origem da filiação, já que não se busca mais a exclusividade do campo genético para identificação do vínculo de paternidade, cabendo somente ao direito identificar se o vínculo existente entre pai e filho confere a eles, respectivamente, a responsabilidade que decorre do poder familiar e a posse do estado de filho. Dessa forma não há mais a necessidade de que se configure o vínculo consanguíneo entre eles<sup>7</sup>.

Com o reconhecimento da filiação,

vige, em todos os sentidos, a igualdade de tratamento jurídico dos filhos, nascidos ou não da relação de casamento, ou recebidos por adoção, reconhecíveis a qualquer tempo, fora ou dentro do casamento, e inclusive os adulterinos e os incestuosos<sup>8</sup>.

A maior prova que corrobora verdadeiramente a filiação é a realizada através da certidão do registro no livro de nascimento, de acordo com as normas presentes na Lei de Registros Públicos. Essa é uma forma certa e indiscutível de filiação, encontrando certeza no registro não somente a filiação decorrente do casamento, como também aquela que se originou antes dele, e aquela que surgiu depois. Assim sendo, quando realizado o registro, não resta mais dúvida sobre a paternidade e a maternidade<sup>9</sup>.

Essa regra se encontra disposta também no Código civil de 2002, mais precisamente no seu artigo 1.603<sup>10</sup>. Além disso, conforme o artigo 1.604<sup>11</sup> do

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: famílias**. 7 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015 p. 543

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 390

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 p. 444

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 p. 429 - 430

<sup>10</sup> Dispõe da seguinte forma o Texto Civil: "A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil". (BRASIL, **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 264)

<sup>11</sup> Dispõe da seguinte forma o Texto Civil: "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro". (BRASIL, **Código Civil**.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

respectivo Código, o registro possui teor absoluto, não se podendo negar a paternidade e maternidade sem possuir provas concretas e robustas. Dessa forma, somente poderá se alterar os dados nele contidos com a anulação de seu conteúdo, provando-se a possibilidade de erro ou falsidade existente, por meio de ação desconstitutiva<sup>12</sup>.

## 2.2 PODER FAMILIAR

Ao longo da história, a família tem passado por grandes transformações, de um modelo composto unicamente por pai, mãe e filhos, para aquela composta por somente um dos pais e filhos, por irmãos e até por casais homoafetivos. Importante se salientar que, mesmo com o reconhecimento de diversas entidades familiares pela Constituição Federal e pelo Código Civil, somente se poderá falar de um tipo de poder familiar<sup>13</sup>.

O poder familiar, conhecido antigamente pela expressão pátrio poder, advém do direito romano “*pater potestas*”, que era entendido como o direito absoluto e ilimitado do chefe da família sobre os filhos. Pode-se perceber uma forte conotação machista do vocabulário pátrio poder, razão pela qual o Código Civil adotou a expressão poder familiar<sup>14</sup>. Desta forma, atualmente entende-se como sendo a autoridade temporária que os pais possuem sobre os filhos, até que estes atinjam a maioridade ou a emancipação<sup>15</sup>. Assim, o filho que antes era considerado objeto de poder, se tornou um sujeito de direito<sup>16</sup>.

Decorrente do vínculo jurídico de filiação, o poder familiar é “exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de

---

Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 264)

<sup>12</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 430

<sup>13</sup> CARVALHO, Adriana Perreira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: decisão do STJ. Revista Jurídica. Ano 61, nº 425, Março de 2013. p. 46-47

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 460

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 461

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”<sup>17</sup>, sendo que os pais possuem inúmeras obrigações para com os filhos, elencadas no artigo 1634 do Código Civil:

**Art. 1634.** Compete aos pais, quanto à pessoa de seus filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobrevier, ou o sobrevido não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição<sup>18</sup>.

Conforme Maria Berenice Dias, o poder familiar é “irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”,<sup>19</sup> já que não há a possibilidade de ocorrer a renúncia dos filhos pelos pais, sendo ela considerada nula. Somente o seu exercício poderá ser delegado a terceiro, preferencialmente, um membro da família<sup>20</sup>.

### 2.3 ABANDONO AFETIVO

Como atualmente a família tem no afeto seu principal elemento gerador, os pais têm o dever de criar e educar os filhos sem negar o carinho necessário para a plena formação de sua personalidade<sup>21</sup>.

A ausência do afeto por parte dos pais, ainda no início da formação da personalidade,

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 1138-1139

<sup>18</sup> BRASIL, **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 266

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 462

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 462

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 94

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

pode desenvolver, na criança e no adolescente, problemas psíquicos, baixa autoestima, sensação de rejeição e abandono com conseqüente dificuldade de relacionar-se socialmente em virtude da ausência de orientação, de demonstração efetiva de como viver em sociedade. Inicialmente fora afirmado que é na família que a criança desenvolve sua noção primeira da vida comunitária, a partir das experiências vividas no núcleo família é que percebe como respeitar o outro. A questão do abandono afetivo envolve não apenas interesses privados, mas é uma questão de ordem pública que gera conseqüências para toda a sociedade, tendo em mente que a criança com dificuldade para relacionar-se e sem a correta educação quanto aos valores que deve seguir leva para a sociedade seu comportamento desregrado<sup>22</sup>.

O amor é um dos principais quesitos para que alguém tenha o completo desenvolvimento de sua personalidade, pois a falta deste poderá acarretar em sequelas profundas na vida dessa pessoa, já que quem não foi amado, terá sérios problemas em amar<sup>23</sup>.

A personalidade, construída basicamente nos primeiros anos de vida, se constitui como um direito não patrimonial inerente à pessoa, concretizando, no âmbito civil, a dignidade da pessoa humana. Tem-se a pessoa como o principal fundamento das relações civis, já que atualmente busca-se o reconhecimento da pessoa em sua dimensão ontológica e não somente como um polo de relação jurídica, motivo pelo qual o patrimônio perde a primazia da qual sempre desfrutou nas grandes codificações, assumindo um papel complementar nas normas jurídicas<sup>24</sup>.

### 3 DIREITO DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO AO NOME

#### 3.1 DIREITO DA PERSONALIDADE

Entendem-se o direito à personalidade como um direito inalienável e que merece proteção legal por ser inerente à pessoa humana. Sua existência se baseia no direito natural, pois estão ligados a pessoa humana de forma perpétua e permanente. Por esse motivo, foi com o advento da Constituição Federal, no seu

<sup>22</sup> DE MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo**. JusNavigandi, ano 17, n.3242, 17 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799>>. Acesso em: 4 set. 2016

<sup>23</sup> CHARLES, Bicca, **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015. p. 60

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127 - 129.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

artigo 5º, X,<sup>25</sup> que se deu um grande passo para proteção dos direitos da personalidade<sup>26</sup>.

Ligada diretamente à vida da pessoa e considerada como um atributo da pessoa humana, a personalidade durará enquanto durar a vida da pessoa. Então, conclui-se que a personalidade estará com a pessoa até o momento da sua morte. O motivo de controvérsia, no entanto, se encontra na parte em que se fala do seu início<sup>27</sup>.

Atualmente no nosso direito, sustenta-se como tendo início a personalidade no momento do em que há o nascimento com vida. Ou seja, no momento em que ocorre a primeira inalação de ar atmosférico pela criança, mesmo que esta venha a perecer em seguida. É a partir desse momento que se afirma o reconhecimento da personalidade civil. Assim, antes do nascimento não há de que se falar em personalidade, mas os direitos e interesses do nascituro são resguardados pelo nosso ordenamento jurídico<sup>28</sup>.

Os direitos da personalidade, conforme o artigo 11 do Código Civil<sup>29</sup>, são intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrem limitação. Intransmissíveis, uma vez que não pode se dispor deles, pois, como visto anteriormente, eles nascem e se extinguem com a pessoa. Irrenunciáveis, por não serem suscetíveis de renúncia, e ilimitados, na medida em que, apesar de o Código Civil referir expressamente somente alguns, eles não se limitam aos que foram disciplinados<sup>30</sup>.

Como visto, em regra, os direitos da personalidade são intransmissíveis. Ocorre que certos quesitos podem ser objeto de transmissão. Mas, pode-se dizer que

---

<sup>25</sup> Dispõe da seguinte forma o texto constitucional: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL, **Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 06 )

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6 ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 153

<sup>27</sup> PERREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil**. Teoria geral de direito civil. 20 ed. vol.1. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 216.

<sup>28</sup> PERREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil**. Teoria geral de direito civil. 20 ed. vol.1. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p.218 - 219

<sup>29</sup> Dispõe da seguinte maneira o Código Civil: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". (BRASIL, **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 156)

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6 ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2008. p.156 - 157

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

o que se transmite não é o direito da personalidade, mas sim a projeção de seus efeitos patrimoniais. Se pega como exemplo o direito à imagem:<sup>31</sup>

[...] O direito de imagem-retrato é transmissível, por exemplo, principalmente nos casos de pessoas que vivem profissionalmente da exposição pública, como os modelos, os artistas, os desportistas. A Lei de Direitos Autorais admite expressamente o chamado direito de arena, para pessoas que não são criadores ou autores, mas cujas habilidades corporais, físicas ou dramáticas os singularizam, atraindo público e gerando renda para si e para as organizações que as utilizam; são situações essencialmente patrimoniais e, portanto, transmissíveis, não podendo terceiro fazer uso delas para proveito próprio sem autorização [...]<sup>32</sup>.

### 3.2 DIREITO AO NOME

Outro direito pertencente aos direitos da personalidade é o direito ao nome, já que todo ser humano tem direito à identidade pessoal. Pertence ao gênero do direito à integridade moral e possui caráter absoluto, produzindo efeito *erga omnes*, já que todas as pessoas têm o dever de respeitá-lo. Além disso, flui dele também o privilégio à pessoa detentora de reivindicá-lo nos casos em que ele lhe é negado<sup>33</sup>.

Salienta Adriano de Cupis que:

o direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que a individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem da identidade. Através dele, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica - o que chega para demonstrar que o direito ao nome é um direito da personalidade<sup>34</sup>.

Percebe-se que o nome é uma forma de se individualizar a pessoa na sociedade, distinguindo-a de coisas e das demais pessoas, sendo ele o agente que identifica a pessoa no seio da família, sendo também por meio dele que se usufrui do exercício regular de direitos. Além disso, é de responsabilidade dos pais escolher o

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130 - 131

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6 ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2008. p.168

<sup>34</sup> CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008 p. 184

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

nome do filho, devendo tomar cuidado para que o nome escolhido não o exponha ao ridículo e à chacota, já que alguns nomes são mais bem vistos que outros pela sociedade em geral<sup>35</sup>.

O nome, também conhecido como prenome, é "o primeiro elemento componente do nome, servindo para a designação individual de cada pessoa. Pode ser simples (Felipe) ou *composto* (João Gabriel e Pedro Henrique) [...]". (grifo do autor)<sup>36</sup> Já o sobrenome é conhecido também como nome patronímico ou como nome de família, e indica a procedência familiar da pessoa. Ele, assim como o nome, pode ser simples ou composto, adquirido com o nascimento. Dessa forma, o filho adulterino ou incestuoso também tem direito ao patronímico de seu genitor, vedando-se qualquer forma de discriminação<sup>37</sup>.

Assim, menciona Adriano de Cupis:

O nome, como meio de realização da identidade pessoal, tem uma função dupla, positiva e negativa, servindo, por um lado, para designar a pessoa por quem ela é realmente é; por outro, para distingui-la de todas as outras. Tais funções completam-se, pois a pessoa, pelo simples fato de ser designada por quem é, distingue-se das outras. [...] O nome próprio (*prenome*) designa a pessoa relativamente ao grupo familiar, distinguindo-a dos outros componentes do mesmo grupo; o sobrenome designa a pessoa referida à família qual pertence, e distingue-a dos sujeitos componentes das outras famílias, os quais podem ter o mesmo nome próprio<sup>38</sup>. (grifo do autor)

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) estabelece em seus dispositivos, mais precisamente no seu artigo 54<sup>39</sup>, que deverá ser feita a inscrição do prenome e sobrenome do registrado, dos pais, como também os dos avós maternos e paternos, no momento da lavratura do assento de nascimento. O sobrenome poderá ser alterado pelo interessado no primeiro ano após a sua maioridade. Quando o

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.185

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10 ed. vol.1. Salvador: Editora JUSPodivm, 2012. p. 277

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10 ed. vol.1. Salvador: Editora JUSPodivm, 2012. p. 277

<sup>38</sup> CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008. p. 188 - 189

<sup>39</sup> Dispõe da seguinte forma a Legislação: "O assento do nascimento deverá conter: [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; [...] 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; [...]". (BRASIL, **Lei 6.015, de 31-12-1973 - Registros Públicos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1130)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

interessado efetuar a referida alteração, após esse período, deverá fazê-lo mediante processo regular, conforme o artigo 57<sup>40</sup> da citada Lei. Vale destacar que o prenome é definitivo, salvo se expuser a pessoa ao ridículo ou por erro gráfico; nos casos de adoção e também com a sua substituição por apelidos notórios. Tais alterações devem ocorrer de forma voluntária, pois são objeto de procedimento judicial<sup>41</sup>.

#### 4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para o reconhecimento e identificação de direitos fundamentais não previstos na Constituição Federal, já que se encontram consagrados em outras partes da Constituição ou em outras normas. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido como o principal critério para a identificação de outros direitos fundamentais<sup>42</sup>.

Salientam Cleyson de Moraes Mello e Thiago Moreira:

*A dignidade da pessoa humana, hoje, é o epicentro do ordenamento jurídico e imprescindível seu entrelaçamento com o estudo dos direitos fundamentais e do direito constitucional de forma geral no contexto do Estado Democrático e Social de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.*

*É, pois, um conceito em eterno processo de construção e desenvolvimento – histórico-culturalmente situado no mundo da vida que vai se concretizando [...] a partir da práxis constitucional<sup>43</sup>. (grifo do autor)*

A dignidade é irrenunciável e inalienável, sendo uma qualidade intrínseca da pessoa humana. Dessa forma, ela deve ser respeitada, reconhecida promovida e principalmente protegida, não se podendo retirá-la do ser humano, pois ela é algo

<sup>40</sup> Dispõe da seguinte forma a Legislação: “A alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”. (BRASIL, **Lei 6.015, de 31-12-1973 - Registros Públicos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1131)

<sup>41</sup> PERREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil**. Teoria geral de direito civil. 20 ed. vol.1. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 248 - 249

<sup>42</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 84 - 85

<sup>43</sup> MELLO, Cleyson de Moraes; MORREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 104

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

inerente a ele. Com isso, o Direito exerce papel crucial para a proteção da dignidade<sup>44</sup>.

Possuir um nome é um direito inerente à dignidade de todo ser humano, que tem a dignidade intrínseca em si, pelo simples fato de possuir humanidade, devendo ser tratados com respeito e moderação recíproca<sup>45</sup>. Assim, deve-se verificar a possibilidade de alteração do patronímico desse sujeito que foi vítima de abandono, para que os traumas que se formaram em decorrência do abandono, não se prolonguem ainda mais durante a sua vida.

## 5 CONCLUSÃO

Mesmo que atualmente não se tenha nenhuma lei que expressa essa possibilidade de alteração do sobrenome, é sabido que cada pessoa tem o direito de possuir um nome digno, ou seja, que não fere a sua dignidade. Assim, pode-se utilizar como argumento o princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de alteração do sobrenome em virtude do abandono afetivo.

Dessa forma, Diante do que foi exposto, verifica-se que o abandono afetivo poderá ser causa de alteração do sobrenome da vítima, para que essa pessoa não leve consigo a sua vida inteira as lembranças ruins que o sobrenome lhe remete, pois o afeto deve ser uma das principais características presentes na família, devendo ser concedido, mesmo que minimamente, pelos pais aos filhos.

É claro que não se pode obrigar ninguém a amar outra pessoa, e nisso se incluem os pais, que não estão obrigados a amar seu filhos. Ocorre que a falta desse amor pode acarretar em graves consequências no futuro, como na má formação do seu desenvolvimento emocional, social e psíquico, etc.

Dessa maneira, como já mencionado anteriormente, é imprescindível que essa pessoa possua um nome digno, devendo, assim, possuir a possibilidade de alterar o sobrenome que adveio do genitor que lhe abandonou, pois fere totalmente a sua dignidade possuir um sobrenome que afeta seu psicológico, que lhe desagrada de

---

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 41 - 42

<sup>45</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 29

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

forma tão grande que, toda vez que lhe é mencionado, lhe remete ao abandono que sofreu pelo seu genitor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL, **Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL, **Lei 6.015, de 31-12-1973 - Registros Públicos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Adriana Perreira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: decisão do STJ. Revista Jurídica. Ano 61, nº 425, Março de 2013

CHARLES, Bicca, **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília, DF: OWL, 2015

CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008

DE MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo**. JusNavigandi, ano 17, n.3242, 17 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799>>. Acesso em: 4 set. 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10 ed. vol.1. Salvador: Editora JUSPodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: famílias**. 7 ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6 ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2008

LÔBO, Paulo. **Direito Civil das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

MELLO, Cleyson de Moraes; MORREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. 20 ed. vol.1. Rio de Janeiro, Forense, 2004

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011